



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05772/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: A UNIÃO – SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA
RESPONSÁVEL: ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES
EXERCÍCIO: 2017

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, DE A UNIÃO – SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00364 / 2018

RELATÓRIO

A Senhora **ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da **A UNIÃO – SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 82/92), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. Por força da Lei Estadual nº 4.71485, a Sociedade de Economia Mista denominada “a União – Companhia Editora”, criada pela Lei Estadual nº 3.704/72, foi transformada em Órgão de Regime Especial pela Lei Estadual. Para suceder integralmente a entidade transformada, foi criada a “Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO”, Órgão de Regime Especial, supervisionado pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 9º, inciso IV da Lei Estadual nº 3.936/77 e do Decreto nº 20.338, publicado no Diário Oficial de 21 de abril de 1999;
2. De acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 3.704/72, os objetivos institucionais de A União – Superintendência de Imprensa e Editora centralizaram-se em: a) impressão, distribuição e venda dos jornais “A União”, Diário Oficial, Diário da Justiça e Diário da Assembleia; b) edição de livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares; c) indústrias gráficas e o comércio de papel em geral para o serviço público; d) executar atividades correlatas e afins;
3. A Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora no montante de **R\$ 18.941.605,00**;
4. A despesa empenhada alcançou o montante de **R\$ 9.402.760,59**, de acordo com a tabela abaixo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05772/18

Pág. 2/3

5. Segundo dados do TRAMITA, até o final do exercício de 2017, foi constatada a realização de **21 (vinte e um)** procedimentos licitatórios pela A União, sendo 12 (doze) na modalidade Pregão, 07 (sete) Dispensas e 02 (dois) do tipo Adesão à Ata de Registro de Preços;
6. Houve celebração de 02 (dois) convênios, segundo dados do SIGA/CGE-PB, conforme exposto a seguir:

NÚMERO	CONVENIENTE	CELEBRAÇÃO	OBJETO	VIGÊNCIA
'0001/2017	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA	21/02/2017	ADITAR O TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2016, NO SENTIDO DE EFETUAR A COMPLEMENTAÇÃO DESTINADA A QUITAÇÃO DO VALOR DESPENDIDO NA INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO AÉREA DE 300KVA NA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA.	29/12/2017
'0002/2017	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA	21/02/2017	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO EM A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, COMO MEDIDA PREVENTIVA, MINIMIZANDO O RISCO À VIDA E PERDA PATRIMONIAL.	18/10/2017

Fonte: disponível em: <http://www.cge.pb.gov.br/gea/login/sisconvencios/sisconvencios.asp>

7. Há registro de denúncia que trata de divergência de conteúdo entre a versão impressa (física) do Diário Oficial do Estado e a versão digital disponibilizada na página do Governo da Paraíba e no sítio de A União (**Processo TC nº 17315/17**) que se encontra em análise na Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual (DICO3);
8. Foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1 Ausência de transparência no sítio eletrônico do Governo, representando obstáculo ao pleno conhecimento de informações exatas a qualquer interessado;
 - 7.2 Ausência de envio de informações acerca da Ação 2177 – Informação de Qualidade das Políticas Públicas do Governo e da Gestão Pública;
 - 7.3 Divergência entre o quantitativo de servidores informado pela Gestora e o quantitativo constante do SAGRES.

A interessada foi regularmente intimada acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas de Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 93, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 299/308, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 317/333), segundo se entender, que as irregularidades apontadas no relatório prévio **foram elididas**, entretanto, sugere recomendação, consignada na **PCA 2017 da Controladoria Geral do Estado (Processo TC nº 05182/18)**, órgão **responsável pela divulgação de dados**, no sentido de que as informações indicadas no Portal do Governo sejam bem elucidadas, de forma conceitual, correspondente a cada órgão, tanto em relação à despesa, quanto à receita, em especial, quando ocorrer descentralização de créditos, a fim de essas divergências sejam eliminadas, vez que violam a Transparência da Gestão e o cumprimento da Lei 12.527/11 e Lei Complementar 131/2009.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.
É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades nestes autos, bem como o Parecer Ministerial na Sessão, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas de **A UNIÃO – SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, de responsabilidade da Senhora **ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES**, relativas ao exercício de **2017**, com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **RECOMENDEM** à atual administração de **A UNIÃO – SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA** que procure dar um efetivo equilíbrio entre o número de servidores de provimento efetivo e de comissão, bem assim diminuir o número de admitidos, temporariamente, por excepcional interesse público.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05772/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a sugestão do ilustre Procurador Geral do MPC, na Sessão, acerca de fatos relacionados à gestão de pessoal;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES** as contas de **A UNIÃO – SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, de responsabilidade da Senhora **ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES**, relativas ao exercício de **2017**, com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;*
2. ***RECOMENDAR** à atual administração de **A UNIÃO – SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA** que procure dar um efetivo equilíbrio entre o número de servidores de provimento efetivo e de comissão, bem assim diminuir o número de admitidos, temporariamente, por excepcional interesse público.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Assinado 14 de Junho de 2018 às 16:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 12:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2018 às 14:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL